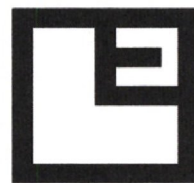


**REVISTA
DA FACULDADE DE
DIREITO DA
UNIVERSIDADE
DE LISBOA**

**LISBON
LAW
REVIEW**

2018/1



LVIX

Revista da Faculdade de Direito
da Universidade de Lisboa
Periodicidade Semestral
Vol. LVIX – 2018/1

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Universidade de Heidelberg)

Dinah Shelton (Universidade de Georgetown)

Jose Luis Diez Ripolles (Universidade de Málaga)

Juan Fernandez-Armesto (Universidade Pontifícia de Comillas)

Ken Pennington (Universidade Católica da América)

Marco António Marques da Silva (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Miodrag Jovanovic (Universidade de Belgrado)

Pedro Ortego Gil (Universidade de Santiago de Compostela)

Pierluigi Chiassoni (Universidade de Génova)

Robert Alexy (Universidade de Kiel)

DIRETOR

Luís Menezes Leitão

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Dário Moura Vicente

Fernando Loureiro Bastos

Pedro Caridade de Freitas

Nuno Cunha Rodrigues

SECRETÁRIA DE REDAÇÃO

Rosa Guerreiro

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO

LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade – Cidade Universitária – 1649-014 Lisboa – Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Outubro, 2018

5 Editorial

——— **André Mendes Barata**

- 7-42 O Mecanismo Único de Resolução: análise à luz do caso BES
The Single Resolution Mechanism: analysis in light of the BES case

——— **Carla Amado Gomes, Marco Caldeira, José Duarte Coimbra e Francisco Abreu Duarte**

- 43-91 O contencioso administrativo em matéria de direito de asilo e de protecção subsidiária
Procedural administrative remedies in respect of rights to asylum and to subsidiary protection

——— **Dário Moura Vicente**

- 93-113 O princípio da igualdade entre cônjuges no Direito Comparado
The principle of equality of spouses in the light of Comparative Law

——— **Érico Andrade**

- 115-162 A atuação judicial e o contraditório: o artigo 10 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e as consequências da sua violação
Judicial activity and the principle of *audi alteram partem*: article 10 of Brazilian the Code of Civil procedure of 2015 and the consequences of its violation

——— **Lucas Calafiori Catharino de Assis**

- 163-188 A arbitragem tributária no contexto brasileiro
Tax arbitration in the Brazilian context

——— **Luís Filipe Mota Almeida**

- 189-222 Brevíssimas reflexões sobre a decisão do procedimento no novo Código do Procedimento Administrativo
Brief considerations about the decision of proceedings in the new Administrative Procedure Code

——— **Maria Cláudia Cachapuz**

- 223-248 A configuração e a restrição de direitos subjetivos a partir do exercício de posições jurídicas fundamentais em Hohfeld
Configuration and restriction of subjective rights in Hohfeld's model of basic legal positions

——— **Martim de Albuquerque**

- 249-279 D. Manuel I, o Direito e a Justiça
D. Manuel I, Law and Justice

D. Manuel I, o Direito e a Justiça*

D. Manuel I, Law and Justice

Martim de Albuquerque**

Os quatro textos subsequentes em torno de D. Manuel I, o Direito e a Justiça correspondem a participações em eventos científico-culturais diversos. Respectivamente: no *Colóquio Ordenações Manuelinas 500 anos depois**** sob o título *Iconologia e Simbologia Política das Ordenações Manuelinas*; na apresentação do livro do Prof. João José Alves Dias sobre *As Ordenações Manuelinas 500 anos depois* (BNP, 25 de Fevereiro de 2013); na exposição *Foral Novo, registos que contam histórias* (Torre do Tombo, 6 de Maio de 2013); e no lançamento do livro *O(s) Regimento(s) e Ordenações da Fazenda de 1516* (Tribunal de Contas, 13 de Fevereiro de 2014). Todos eles convergem no sentido do perfil do monarca e da imagem do poder durante o seu reinado. O que no conjunto evidenciam é a estatura desse que foi chamado o *Venturoso*. Porque a sorte lhe foi propícia, mas porque soube também propiciar a sorte. Pelo empenho e persistência em renovar e melhorar as instituições a todos os níveis e por saber, para tanto, escolher a dedo os colaboradores. Foi um *político* no bom sentido da palavra.

Embora escritos em momentos diversos, os textos em causa situam-se numa dilação cronológica exígua (inferior a dois anos) e repristinam, desenvolvendo-os ou precisando-os, alguns pontos de vista já exarados noutros escritos nossos como *O Poder Político no Renascimento Português* (1968) e *D. Manuel I e a Justiça* (1969 e 2002). Constituem, obviamente, páginas lidas e intervenções proferidas em dados momentos, a propósito, e, assim, num contexto que se indicou. Apesar disso, no conjunto, perfilam-se como aspectos de um quadro ou panorama histórico amplo e determinado, que se procurou delinear. Tendo o selo do tempo, esses textos podem e devem ser vistos e interpretados em sintonia. Em conexão. De modo complementar entre si.

* A convite da Revista.

** Professor Jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

*** Organizado pela Biblioteca Nacional de Portugal, pelo Centro de Estudos de História da Universidade Nova de Lisboa e pelo Instituto de História do Direito e Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 21 de Março de 2012.

I

***Iconologia e Simbologia Política das Ordenações Manuelinas
(1512-1513)*****(Colóquio Ordenações Manuelinas 500 anos depois, 21 de Março
de 2012)**

1. Sob a designação *Iconologia e Simbologia Política das Ordenações Manuelinas (1512-1513)* visamos o acervo de ilustrações que nelas figuram. Quer no que toca às pessoas representadas quer no concernente ao significado ou alegorismo contido nos objectos que aí se exibem. Procuramos captar e expor através da descrição rigorosa, mas também da interpretação lógica e contextual, a mensagem que se quis fazer passar. E o porquê desse objectivo.

Isto posto, ainda em jeito de prevenção delimitativa, cumpre elucidar que embora tendo por alvo as *Ordenações de 1512-1513*, ou seja a primeira edição da compilação manuelina, para melhor enquadramento e compreensibilidade do pensamento e actuação legislativa de D. Manuel I, alargamos e conjugamos as gravuras da referida edição com as das outras impressões daquele *corpus* jurídico aparecidas ainda no tempo do monarca apelidado de *Venturoso*.

2. São oito as gravuras da edição de Valentim Fernandes de 1512-1513. A saber – cinco gravuras nos fólios de portada ostentando as armas reais e a esfera armilar, uma a abrir cada um dos cinco livros; e três gravuras representando o rei em majestade e com um dito ou sentença régia na parte inferior (livros 3º, 4º e 5º).

Quanto às gravuras de portada, convém anotar algumas diferenças. Exibe cada qual de um lado o escudo régio e no outro a esfera armilar; na parte inferior, consagra-se o título do livro. Enquanto, porém, nos livros 1º, 3º, 4º e 5º as armas do reino e a esfera armilar vêm enquadradas por vários blocos decorativos (em número variável), no 2º livro as armas e a esfera armilar não. A tais blocos voltaremos e sobre isso nos debruçaremos mais adiante. Em todos, excepto neste, uma legenda por baixo da esfera afirma tratar-se da divisa do rei *D. Manuel o primeiro deste nome e o XIV em a dignidade real*. Ainda e sempre relativamente á gravação dos fólios de portada, não deixa de ser curioso sublinhar que o elmo e o timbre das armas reais (a serpe alada, frequentemente designada e representada erroneamente por grifo ou dragão) estão invertidos do prisma heráldico moderno. De acordo com ele, nesta posição o timbre indicaria bastardia.

3. Não devemos, porém, olvidar ou fazer tábua rasa de que em 1512-1513, tal disciplina ainda não possuía regras definitivamente adquiridas, as quais estavam *in*

via. Foi só com D. Manuel I que se procuraram estabelecer as leis da armaria. O respectivo processo de unificação e ordenação achava-se precisamente em curso, tal como o processo legislativo geral. Será bom considerarmos as principais balizas daquele para ter nítida ideia da situação.

A ordenação da ciência heróica recebera, sem dúvida, já contributos de D Afonso V e D. João II. Seria, todavia, D. Manuel quem procederia a uma primeira, verdadeira, ampla e continuada estruturação da heráldica e se empenharia em estabelecer os respectivos cânones. Bastaria lembrar a instituição de uma realidade fundamental neste campo, que irá durar séculos, como o *Cartório da Nobreza*. “A primeira medida para a criação do Cartório da Nobreza – são palavras de Manuel Artur Norton no volume I da sua tese de doutoramento (*A Heráldica em Portugal*, Lisboa, 2004), aludindo ao *Regimento da Nobreza dos Reis de Armas* – foi escrita em 16 de Novembro de 1511 por Manuel Godinho, e teve o *cumpra-se* do Rei de Armas Portugal em 10 de Julho de 1512”. Logo seguindo-se outra em matéria heráldica: dias depois, a 18 do último mês e ano citado a *Ordenação da pena que haverão os que trazem as armas erradas ou como as não podem trazer*; a seguir às disposições da carta de Évora, 26 de Janeiro de 1513 estabelecendo os privilégios dos *Oficiais de Armas*; e, finalmente, as normas das *Ordenações* do Reino sobre armaria.

No contexto desta regulamentação, o *Venturoso* havia já tomado, aliás, e viria a tomar ainda, outras medidas.

Antes de 22 de Fevereiro de 1506 iniciara-se o tombo das armas de família, pois nesta data ele existia, conforme resulta de um passo da carta de brasão passada então a Sebastião Dias Picanço, tombo que ficou conhecido como *Livro do Armeiro-Mor*, por ter sido ordenado ao dito Armeiro, que escolheu para a execução respectiva João do Cró, Passavante de Santarém, durante largo tempo tido erroneamente como um francês, Jean du Cros. A feitura do manuscrito foi, por vários motivos, nomeadamente pelos erros e defeitos que ostentava e talvez pela ausência de Portugal de João do Cró, interrompida em 1509. Não nos deteremos sobre isso, matéria que foi versada em profundidade pelo já citado Manuel Artur Norton na obra atrás referida.

Lembraremos, porém, que, entretanto, D. Manuel I promulga o *Regimento do Armeiro-Mor* decretado em Abrantes a 6 (ou 5) de Julho de 1507, que veio a sofrer aditamentos em 8 (ou 7) de Agosto (também na mesma localidade) e em 6 (ou 5) de 1509 (Évora).

Nesta revisitação, voltando a página, prosseguiremos registando, ainda, que o intento do qual o *Livro do Armeiro-Mor* resultou, não caiu no esquecimento pois

foi retomado alguns anos mais tarde com o *Livro da Nobreza e perfeição das armas* de António Godinho, cujos termos *a quo* e *ad quem* não são até hoje claros. Braancamp Freire (*Brasões da Sala de Sintra*, ed. IN-CM. de 1973, p.19), através do exame dos brasões pintados no *Livro de António Godinho*, entende que este foi começado “ainda no reinado de D. Manuel, portanto antes de 13 de Dezembro de 1521; e findou-o depois do ano de 1528, antes, porém de 12 de Setembro de 1541”. Para Francisco de Simas Alves de Azevedo, por seu turno, haveria sido iniciado *antes* de 1521 e acabado *antes* de 1541 – “entre 1528 e 1541” (*Uma interpretação histórico-cultural do Livro do Armeiro-Mor*, Lisboa, 1966, p. 33 e 73). Já, contudo, Manuel Artur Norton entende que o “*Livro do Armeiro-Mor* foi interrompido em 1509 e as medidas tomadas para se continuar com o trabalho heráldico empreendido só vieram a ser retomadas em 1521, com o trabalho de António Godinho, e que viria a terminar em 1528” (Norton, *A Heráldica...*, I, p. 238).

No espaço cronológico entre os dois livros, foi, entretanto, pintado, entre 1512 e 1520, o tecto de outro dos três armoriais quinhentistas, a *Sala dos Brasões do Palácio Real de Sintra*, sendo Braancamp Freire de opinião que todo ele (ou pelo menos a respectiva cúpula) deve ter sido realizado entre 7 de Março de 1517 e 1518, no período intermédio entre a segunda viuvez de D. Manuel e o seu último casamento.

4. No *Livro do Armeiro-Mor*, as armas do rei figuram com elmo aberto, gradeado, a três quartos para a direita, coroa aberta e sem timbre. No livro de António Godinho, por seu turno, as armas reais vêm duas vezes, em ambas o elmo aberto com grade, de frente (ou tarado para usarmos a expressão técnica heráldica), coroa aberta e como timbre serpe alada, também para a direita. Só que numa das representações existe um virol e na outra tal não se verifica. Quanto ao tecto da Sala de Sintra, as armas reais já não ostentam o elmo, a coroa está fechada e o timbre, a serpe alada, é nascente, ou seja virada à dextra.

Aparentemente a evolução fez-se no sentido da moderna armaria em que os elmos régios vêm sempre de frente, isto é, tarados, de viseira aberta, sem grades e com a coroa cerrada. Quanto a este último ponto, há, todavia, que lembrar relativamente ao tecto de Sintra, que ele sofreu dois restauros, um em tempo de D. Pedro II, por Bento Coelho da Silveira, e outro pós terramoto de 1755. Ora, entre os brasões modificados conta-se o de Portugal, porque o uso de coroa cerrada é posterior a D. Manuel I, como já foi demonstrado por nós em *O Poder Político no Renascimento Português* (Lisboa, 1968) e, correlativamente, o *Venturoso* era apenas denominado com o título de *Alteza* e não de *Majestade*, que só viria a ser assumido com D. Sebastião.

5. É no quadro dinâmico-evolutivo traçado, a caminho da sedimentação e consolidação das normas heráldicas, que se perspectivam as figurações das armas reais nas *Ordenações Manuelinas*.

Nas portadas da edição de 1512-1513 por Valentim Fernandes, o elmo, como já se disse, está coroadado, com a viseira fechada e para a esquerda, bem como para a esquerda o timbre, que representa a parte superior de um dragão, grifo, ou mais precisamente uma serpe alada. Já na portada do livro 5º das *Ordenações* na impressão de João Pedro Buonomini, de 1514, o elmo aberto gradeado está virado para a direita, encimado por um virol em que assenta a coroa, e o timbre, a parte superior da serpe, para o mesmo lado direito. Ou seja: verifica-se uma alteração no sentido da evolução da armaria. Na edição das *Ordenações* de Jacob Cromberger, contudo, regista-se (lív. 1º e 3º) inesperadamente uma regressão. Desaparece a esfera armilar, em *pendant* com as armas reais, e o elmo aberto, gradeado, volta a estar, embora ligeiramente, virado à esquerda e à esquerda está por igual virado o timbre. O mais extraordinário é que, anos depois, em 1526, a regressão aumenta de novo. Com efeito, na folha de rosto da *Ordenaçam da ordem de Iuyzo*, ordenação da qual existem saídos dos prelos de Germão Galharde, pelo menos, dois exemplares diferentes do mesmo ano, as armas reais, enquadradas por várias peças amovíveis, mas não acompanhadas pela esfera armilar, surgem, de novo, com o elmo fechado virado à esquerda, e bem assim à esquerda o timbre... Já na edição das *Ordenações Manuelinas* impressas em 1539, (isto é em pleno reinado de D. João III), por Jacob Cromberger, as armas régias constam do rosto dos livros 1º e 5º, enquadradas por várias peças amovíveis, mas agora com o elmo aberto, gradeado, ligeiramente à esquerda e o timbre também para a esquerda. Tal como na edição de 1521.

Que significa tudo isto?

Que, não obstante o progresso heráldico, as regras da armaria, existindo mesmo penalidades fixadas para o respetivo não cumprimento, nem sempre eram observadas pelos impressores, que utilizavam os materiais tipográficos de uns para os outros, implicando isso nítida ilegalidade e desrespeito heráldico.

Apesar de ventos e marés, de avanços e retrocessos, o caminho foi-se processando. E na edição das *Ordenações Manuelinas* de 1565, Lisboa, por Manuel João, o rosto dos livros 1º e 3º exibem as armas reais com o elmo aberto, gradeado, de frente, a coroa aberta e a serpe alada nascente, isto é para a direita.

6. Ainda e sempre quanto aos fólhos de portada da edição das *Ordenações Manuelinas* de 1512-1513 por Valentim Fernandes, é chegado agora o momento de nos determos sobre os blocos amovíveis de enquadramento das armas reais e da

esfera armilar que se vêem em alguns dos livros. Mais precisamente, e como já aludimos, nos livros 1º, 3º, 4º e 5º.

Nos três últimos, ou seja, o 3º, o 4º e 5º uma das peças móveis, á esquerda, figura um pelicano voltado à sinistra tirando o sangue do peito para alimentar os filhos. No livro 3º, da parte lateral de baixo e nos 4º e 5º na parte lateral superior.

Sucede que na edição de 1514, liv. 3º, f. 5 vº, há uma xilogravura representando figura coroada, sentada no trono, suspendendo na mão direita uma esfera e empunhando na esquerda um cetro. Une os dois símbolos legenda em que se lê: “DEO • IN • CELO TIBI • AVTEM • IN • MUNDO”. Essa figura está cercada de peças móveis numa das quais – à sinistra – se representa virado para a direita o pelicano tirando o sangue para os filhos. Ora, precisamente a propósito da xilogravura em causa, Ribeiro Guimarães num artigo do *Diccionario Bibliographico Português*, que Brito Aranha transcreveu em *A Imprensa em Portugal nos Séculos XV e XVI – As Ordenações de D. Manuel*, Lisboa, 1898 (p.17-23), chama particularmente a atenção para o pelicano que fere o peito a fim de alimentar os filhos, “divisa de el-rei D. João II, o que, por um instante, nos faz crer – são palavras suas – que a figura que está no throno poderia ser a rainha D. Leonor, prestando-se o desenho ou mesma figura a esta suposição”. Pina Martins, que recusa tal opinião comenta, não sem ironia, no seu livro *Para a História da Cultura portuguesa do Renascimento. A iconografia do livro impresso em Portugal no tempo de Dürer* (Paris, 1972): «Ficamos sem saber ao certo se, depois desse “instante”, Ribeiro Guimarães reconsiderou e mudou de parecer. Mas as suas últimas palavras deixam supor que o instante se eternizou. A figura que em Espanha era tida geralmente como sendo Isabel a Católica, é para Ribeiro Guimarães a Rainha D. Leonor, viúva do Príncipe Perfeito, e, para outros D. Manuel e mesmo D. João III. De facto não passa de uma figura simbólica para significar a majestade do poder real».

Na verdade, Vindel, *El arte tipografico em España durante el siglo XV*, Madrid, 1964 (p. 53 e 54), observou que a origem desta xilogravura não é portuguesa, pois ela figura num incunábulo espanhol – os *Artis Grammaticae Praecepta*, de Stephanus Miles, 1493. No que foi seguido por Mário Costa Roque e por Ernesto Soares. Mário Costa Roque, aliás, referiu a circunstância de na *Ordenação da Ordem do Juízo* impressa em 1526 por Germão Galharde, já pois sob D. João III, aparecer semelhante representação. E para o facto de Anselmo na *Bibliografia das Obras do século XVI*, reportando-se à *legêda dos (...) sãtos martyres* de 1513, em que a mesma figura aparece, dar como representando D. Manuel I – “D. Manuel sentado no trono”. Identificação compartilhada pelo *Diccionario Bibliográfico* (vol. XIII), nas *Cartas Bibliográficas* de Fernandes Tomás, no *Catálogo Azevedo-Samodães* e em Pinto de Matos. Anselmo, aliás, tendo identificado a figura com D. Manuel

a propósito da legêda, dá-a como sendo D. João III ao descrever a *Ordenaçam da Ordem do Juizo*. Já D. Manuel II, três anos depois do livro de Anselmo, no primeiro volume dos *Livros Antigos Portugueses*, procede à identificação da imagem da xilogravura desta última obra com o *Venturoso*.

Que pensar de tudo isto? Vamos por partes. O Prof. Alves Dias em conversa casual sobre o tema observou-me que não se pode tratar de uma rainha – D. Leonor ou Isabel a *Católica* – porque as mulheres desse período usavam os cabelos tapados de toucados, o que desde logo excluirá semelhante hipótese. Aliás, para o investigador citado, à semelhança do juízo de Pina Martins, trata-se aqui apenas “de figuração idealizada de um rei”.

Registe-se, ainda, que a iconografia conhecida de D. João III arreda, igualmente, o *Piedoso*. Isto a despeito de no *Manipulus curatorum*, ed. de 1523 por Germão Galharde, D. João III vir representado no trono, ladeado pelo escudo real e a esfera armilar. A legenda em castelhano que se lê em cima da figura régia é, porém, taxativa. Lê-se: “DÕ IOÃ TERCERO”.

Se tivermos em consideração quanto se exarou, impõe-se concluir que houve aproveitamento de uma mesma representação da majestade régia, independentemente da pessoa que esteve (se alguém esteve) na origem. Trata-se, pois, de uma figuração majestática que, inserida no contexto das *Ordenações Manuelinas*, leva fácil mas não criticamente a ver nela o *Venturoso*. Assim como a xilogravura em análise se tornou translática, o mesmo se seu com elementos de empresas régias. Caso da esfera armilar, empresa pessoal de D. Manuel, que surge também a acompanhar outros monarcas. Vimo-lo já a propósito de *Manipulus curatorum* e de D. João III. Também o pelicano, que se descortina em peças amovíveis da cercadura ou enquadramento de várias xilogravuras das *Ordenações Manuelinas* pode ser lido de mais de uma maneira. A despeito do pelicano constituir o corpo da empresa de D. João II, não parece que neste contexto haja tido qualquer outro intuito senão meramente ornamental. De facto, nessas peças os demais motivos (animais, humanos e florais) não sugerem mensagem especial. Mas não se pode olvidar, por um lado, que a peça amovível citada da xilogravura constante de fol. 5 vº do liv. 3 das *Ordenações Manuelinas* que faz parte da cercadura da representação régia e na qual se vê o pelicano, ou outra idêntica, serviu também em “tarja vertical que se admira no rosto da *Gramatica Pastranae*, de 1512” como anotou Pina Martins, que chamou igualmente a atenção para o facto de já constar no fol. A da *Gramatica Pastranae*, de Lisboa, 1497 no *Livro e Legenda dos Santos Mártires* de 1513 (*Para a História da Cultura Portuguesa do Renascimento* e *O Livro Português no Reinado de D. Manuel I*, Lisboa, 1970) e, por outro, que o pelicano, se foi a empresa de D. João II, foi visto também por D. Manuel I como símbolo ou imagem do ofício de

rei, isto é do seu próprio ofício. O rei nele tem exemplo de actuação. Lê-se no prólogo da edição das *Ordenações* de 1514 que deve fazer Justiça, tanto na paz como na guerra, para conservação da república. A Justiça é espelho de consciência em que se há de rever e devida a todos. Para isso foi dado por Deus e não para seu mesmo proveito “a exemplo e ymitaçam daquelle verdadeiro pelicano: cujo sceptro tem na terra: que por a geraçam humana e por salvar seu povo e filhos nom somente o proprio e precioso sangue derramou mas na arvore da vera cruz quis padecer”.

O pelicano, que na *Bíblia* (Levítico, Deuterónimo, Salmos) ostenta carga fortemente negativa (cfr. Aarão de Lacerda, *O Fenómeno Religioso e a Simbologia*, Lisboa, 1998), foi já em culturas pré-cristãs símbolo de amor paterno, como lembra Manuel Antunes numa entrada da *Enciclopédia Verbo*, o qual acrescenta: “Graças ao *Physiologus* – coletânea de alegorias e histórias maravilhosas atribuída a Sto. Epifânio mas que remonta, na sua origem, aos primeiros séculos da nossa era – graças à *Clavis Scriptural* – obra da época carolíngia –, e graças aos bestiários medievais, o Pelicano passou a ser um símbolo cristão plurivalente designando ora a penitência, ora a pregação, ora a caridade, ora, sobretudo, a Eucaristia e o próprio Cristo no sacrifício da Cruz”. Santo Agostinho, S. Tomás, Dante e *inúmeras representações plásticas a partir do século XV*, como recorda ainda o autor citado, documentam isso mesmo, vincando ainda: “Tal simbologia depende, em grande parte, das características que o *Physiologus* atribuiu ao Pelicano no cap. VIII: amor aos filhos até ao sacrifício próprio para os fazer reviver, a ferida do próprio peito até ao fluxo do sangue...”. Citou-se o *Doutor Angélico* cujas palavras sobre o simbolismo do pelicano no livro *Adoro-Te* são de tão grande beleza e expressividade que se torna categórico aqui registá-las: Cristo o *compassivo pelicano* (cfr. Aarão de Lacerda, na *ob. cit.*)

Numa concepção cristã do amor não é de estranhar que o pelicano haja sido mais de uma vez apontado como exemplo dos governantes. Ainda no século XVII Andres Ferrer de Valdecebro, no *Gobierno General, Moral y Politico. Hallado en las Aves mas generosas, y nobles* (temos presente a ed. de Madrid, 1683) referindo tal ave, “*mas celebrada, que conocida*”, recorda que “*El Pelicano es simbolo del amor mas firme, porque todo es obras para sus hijuelos. Se rasga el pecho, los resucita, y alimenta con su sangre, y se pone al riesgo de abrasarse para defenderlos*”. E já antes havia afirmado que Deus quis “*que desterrássemos o temor e nos sacrificássemos só ao amor*” – “*No nos quiere siervos temerosos, sino hijos regalados, pues no descendemos de Agar, esclava, sino de Sara, libre. Socrates dio leyes à los Atenienses, Prometeo à los Egipcios, Licurgo à los Lacedemonos, Moyses à los Hebreos, Numa à los Romanos. y Iesu Christo à los Christianos,*

empero con muy grande diferencia, que en aquellas mandavan desterrar, infamar, degolar, y matar: en estas suyas el Señor solo manda perdonar, y amar. Dios tiene semblante de amor, su Hijo Sacrossanto palabras de amor; y toda su Ley está llena de amor...”. Deste prisma, o pelicano quadraria, aliás, melhor à actuação de D. Manuel I, para quem a lei era concretização da Justiça, de que a D. João II, que usou o cutelo, o punhal e o veneno como armas governativas. O *Venturoso* compreendeu bem que o rumo devia ser diverso.

7. Fechado este longo, minudente, mas imprescindível parêntese, tomamos às gravuras das *Ordenações Manuelinas* na edição de Valentim Fernandes, 1512-1513, para além das de portada. São três. Uma no Livro 3.º, outra no 4.º e outra ainda no 5.º. Idênticas, excepto no que toca ao dito régio que serve de lema e guia orientador a cada um. “Aos exemplares do *Primeyro e Segundo Livro*, hoje conhecidos, faltam (por vandalismo?) as referidas gravuras», escreve Alves Dias que logo antes havia afirmado: “Estamos convictos de todos os cinco livros das *Ordenações* [de 1512-1513] eram complementados pela gravura representando *um* rei em majestade, que no caso presente devido à simbólica e tarja inscritas, desejava evocar D. Manuel”.

As gravuras em questão são as mais emblemáticas da edição em causa. Aí se vêem todos os símbolos do poder e da Justiça. O rei está sentado no trono na cadeira real, ladeado à dextra pelas armas reais, ou seja do reino, e à esquerda pelo corpo da empresa pessoal do monarca (ou divisa como se lê) – a esfera armilar, que não tem princípio nem fim como Deus, isto é a esfera teológica e divina que, depois, viria a assumir a noção de império. O rei ostenta a coroa, símbolo régio indeclinável mesmo entre nós em que os soberanos nunca foram ungidos e coroados (à excepção talvez de Sancho I, segundo uma sedutora hipótese de António Filipe Pimentel em *A Morada da Sabedoria e o Paço Real de Coimbra: das origens ao estabelecimento da Universidade*, Coimbra, 2005), e tem na mão esquerda o ceptro, que desde os mais recuados tempos da monarquia integrava a simbologia do Estado, representando a Justiça (Rui de Pina fala a propósito das cortes de Évora, no “Ceptro da Justiça, que o rei empunhava” e nas moedas lavradas em Junho de 1485, os *Justos*, figura o rei “com o cetro da justiça na mão e por letra arredor: “*Justus sicut palma florebit*”. Receber o ceptro era receber o poder porque a Justiça constituía o seu principal fim. Por isso, Paulo Merêa escreveu, com razão, que à entrega do ceptro se deve atribuir o sentido de *investidura simbólica*. Ele ocupa, aliás, em Portugal o lugar privilegiado da insígnia régia por excelência, equivalendo ao significado jurídico-político que noutros países assume e a coroa.

Porque a Justiça é a finalidade do poder e, por isso, o principal dever régio, ela figura no lugar principal, à direita do monarca, através da espada punitiva e da balança equilibrada. As legendas das gravuras em causa são a tal respeito absolu-

tamente esclarecedoras e documentativas: “*Hec dicit dominus Rex. Julgae em justiça. temee ho juyzo do senhor. ca dereita he sua balança e justos suas sentenças. Usaae seer temida vossa feroçidade e graueza, pore m toda a crueldade vos sera auorreçada*” (liv. 5); “*Hec dicit dominus Rex. Como querries seer julgados julgae. e longe seja de vos amor. odio. rogos. temor e preço. Louuẽ os estrangeiros. pobres. vyuuas e fracos a vossa yqual fortaleza. q. vosso louvor seja vossa bem auẽturaça*» (liv. 4.º); “*Hec dicit dominus rex. Abreuiiae ho tempo ao demandador iusto que clamor clama ho preço na mão alhea. Aborreçee toda longuidade q ho poderoso demandar Ca dilaçam cuytelo he ao minguido*”. Pena é que não conheçamos as legendas dos livros 1.º e 2.º, mas as três que chegaram até nós constituem de *per si* ainda hoje um guia deontológico para o exercício da Justiça. Julgamento com justa balança, temor da Justiça, mas aborrecimento de toda a crueldade; igualdade de julgamentos, sem amor, ódio, temor ou preço; protecção dos mais fracos (estrangeiros, pobres, viúvas); rapidez da Justiça, sem demora a favor do poderoso, porque a dilação é cutelo para o mais fraco.

8. Se passarmos à edição de 1514, vemos desde logo que a esfera armilar vem acompanhada por legendas, também bem significativas: «SPERA IN DEO» e «DEO • IN • CELO TIBI • AVTEM • IN • MUNDO ». Afirmam que todo o poder é de Deus e na Terra do monarca, que dele o recebe. Ou seja, a origem divina do poder. Nela, o rei figura em *majestas*. E encontra-se sentado no trono, coroado e empunhando o cetro, umas vezes à dextra (lív. 1 e 2), outros sinistra (lív. 3, 4 e 5). Nos livros 1.º, 2.º e 3.º veste armadura; neles, como nos demais, ostenta o manto real. No liv. 3, curiosamente, o soberano apresenta pequena barba na face inferior do rosto. Finalmente, no liv. 5 a mão direita empunha a espada e a esquerda, como já se consignou, o cetro – ou seja, em ambas detém símbolos de Justiça. Acrescente-se, ainda, que nos livros 1 e 2 o rei pousa a mão esquerda sobre um livro, e que no terceiro ela segura um rolo de papel. Segundo vários autores, tais gravuras representariam centralmente D. Manuel I – opinião de D. Manuel II na obra monumental que dedicou aos *Livros Antigos Portugueses* –, mas outros entendem que a representação iconológica do príncipe não possui *valor fisionómico* ou como dizem Ernesto Soares e Henrique de Campos Ferreira Lima: “Retratava-se o rei pelo que não tinha de verdadeiro, mas como figura majestática que infundisse respeito e veneração aos seus vassalos, quando lhes fosse dado contemplarem-na (*Dicionário de Iconografia Portuguesa*, Lisboa, 1948, vol. 2.º). É, substancialmente, embora por outras palavras, também a opinião de Pina Martins (*Para a História da Cultura Portuguesa do Renascimento...*). E a de João Alves Dias, quando afirma, a propósito de cada uma das duas gravuras do liv. 3.º, que se trata «de figuração idealizada de um rei». Se está em causa o retrato físico da pessoa concreta do rei que foi D. Manuel I, nem, por isso, deixam de ser as ditas

gravuras representativas simbolicamente do monarca enquanto encarnação ou expressão de uma instituição de que é o titular. A realeza. Ocorre, a propósito lembrar, de algum modo, o livro célebre de Ernest Kantorowicz sobre os dois *corpos do rei* (*The king's two bodies*). Parece, todavia, contrariar semelhante interpretação, o que escreveu Ana Maria Alves num livro com o sugestivo título de *Iconologia do Poder Real no Período Manuelino* (Lisboa, 1985), mas susceptível de leitura com reserva, dado os erros e confusões que contém. Supõe ela que a jóia peitoral «de ouro e pedras preciosas» exibida pelo monarca nos livros 1.º, 3.º e 4.º se trataria «de uma insígnia da Ordem da Jarreteira», pelo que as gravuras em causa «terão sido executadas entre 1511 e 1514”. Partindo, ao que se afigura, da data em que o monarca recebeu tal honorificência. Observe-se, desde logo, porém, que o pendente em causa é tão só ornamental e não em concreto representativo, como decorre do facto de não ser exactamente igual nas três gravuras mencionadas pela autora (veja-se em especial a diferença entre o liv. 1.º, 4.º e o livro 3.º). Acresce que o pendente da Ordem da Jarreteira figura S. Jorge, do qual não existe aqui o mínimo dos mínimos traços. Como se não bastasse, também um pendente se pode observar no liv. 5 que nenhuma menção mereceu... Para além do rei e em função deste, exibem as ditas gravuras dos cinco livros das *Ordenações Manuelinas* de 1514 outras figuras cuja leitura não deixa de apontar para a obra legislativa em questão e, por isso, para a direcção do *Venturoso*. Mas cujos pormenores nem sempre os intérpretes ou historiadores que sobre ela se debruçaram avaliam ou descrevem concordantemente. Vejamos, seguindo a ordem de impressão dos vários livros, que datam, respectivamente, de 11 de Março de 1514 (o liv. 3), 23 do dito mês e ano (liv. 4), 28 Junho de 1514 (liv. 5), 30 de Outubro de 1514 (liv. 1) e 15 de Dezembro do mencionado ano (liv. 2, o último a ser impresso).

No liv. 3, que se ocupa do *auto judicial*, à direita do rei vêem-se alguns letrados, um homem empunhando molho de chaves, um alabardeiro e mais duas figuras, que parecem ser o demandado e um advogado, segurando este papel que apresenta a dois escrivães sentados do lado oposto da gravura; na esquerda, além dos ditos escrivães, um alabardeiro e mais duas outras pessoas. Ernesto Sousa no *Dicionário de Iconologia* precisa que “as figuras são juízes e letrados, o regedor e desembargadores, escrivães, meirinho, advogado, etc.» e Pina Martins refere, à direita e esquerda do rei, «juízes, letrados e desembargadores» e na parte inferior «dois escrivães em acto de tirarem notas, dois alabardeiros, um de cada lado, e outras duas figuras”.

O livro 4 é dedicado aos *contratos, quase contratos e testamentos*. No juízo de Ernesto Soares, a rodear o monarca estão «mercadores, populares, tabeliães, e outras figuras de duvidosa identificação». Pina Martins, por seu turno, escreve: “O rei dá audiência a mercantes. Em frente e da outra banda, num esquema figurativo

de contratos de compra e venda”. Na verdade, jaz no chão um volume em que se lê a palavra “*pañõ*”.

Continuando: o livro 5 versa sobre o crime e respectivas penas, justificando-se, por isso, que o rei escute “os letrados que lhe apontam o destino que devem ter os criminosos, que, à direita em atitudes contritas e suplicantes, se vêem carregados de cadeias» (Ernesto Soares) ou que o soberano esteja em “acto de ouvir as partes em litígio, ou talvez o libelo acusatório” e se prepare “para castigar ou absolver os três criminosos que, agrilhoados, ajoelham ante o seu trono», tendo à direita «juízes» e à esquerda uma outra pessoa «que parece ler o libelo”.

E passamos, de acordo com a ordem cronológica acima apontada, à xilogravura do livro 1.º, que se ocupa «*dos officios de nossa corte: e da casa da supplicação: e do çível: e daquellos que per nos teê carrego de ministrar direito: e justiça*». No entendimento de Ernesto Soares, o monarca “recebe das mãos do corrector da Ordenação o jurisconsulto Rui Boto, que se vê de joelhos, contra numerosas figuras de legistas, a obra”, estando à “direita os alabardeiros”. Pina Martins, por seu turno, faz leitura de alguma sorte idêntica, embora com *nuances* que se devem considerar. “Lá estão, – são palavras do ilustre bibliógrafo ele próprio – à direita do rei e à esquerda do espectador, os magistrados. Os alabardeiros da parte oposta representam, como é evidente, a força que assiste o direito, isto é os meios executórios da administração judicial. O tema é comuníssimo nos livros jurídicos da época, e anteriores. Não vemos nenhum elemento concreto que nos permita identificar estes retratos, como de *determinadas* pessoas. O rei não é El-Rei D. Manuel, a figura de joelhos não é o Dr. Ruy Botto, como personagens históricas identificáveis em seus traços somáticos. O rei é apenas, aqui, a majestade do poder, fundamento do Direito; o legislador apenas o técnico que fora encarregado pelo rei de sumariar os preceitos normativos da administração, o qual *aqui*, apresenta solenemente a súmula desses preceitos”.

Finalmente, no livro 2.º concernente ao Direito Canónico – *Leys e ordenações tocãtes aas Igrejas e moesteiros: e pessoas religiosas: e eclesiasticas* –, o monarca, na interpretação de Tito de Noronha, entrega “um livro a um bispo que lhe está de joelhos aos pés”. Acrescentando: “À direita bispos, frades, clérigos; isto é, segundo estado do reino; à esquerda, montes, árvores, o mar com navios. Na parte inferior representam-se campos – um homem lavrando com o seu arado; outro cavando; e outros perseguindo as lebres” (Noronha, *ob. cit.*, p. 37). Para Ernesto Soares e Ferreira Lima, o monarca nesta gravura «recebe as homenagens de um frade e de outros religiosos que formam grupo à esquerda» e, inferiormente, regista-se «uma interessante cena de costumes agrícolas», a qual condiz com o título deste mesmo livro em que se fala «no regimento da terra”.

Por seu turno, António José Saraiva (no vol. 2 da *História da Cultura em Portugal*) ajuíza a representação desta gravura como *significativa*, explicitando: «mostra como, na concepção do autor, na base da hierarquia sacerdotal se encontra o trabalho camponês: atribui a este, por outro lado, um lugar inferior na sociedade». Complementando: «Os camponeses aparecem aqui, conforme a definição de D. Duarte, como os pés da “república”». Ou seja, e como resume Pina Martins – que contra ela se insurge –, a exegese de António José Saraiva, vê aqui «uma divisão de classes que se baseia num conceito feudal de vida organizada”. A isto contra-põe: “Nada menos justo, ao que pensamos, do que uma tal interpretação. Só segundo um método pouco histórico e sem um propósito científico, se pode ver nesta ilustração, desgarrando-a do seu contexto, uma imagem da organização feudal, aliás há muito superada, então na Europa, e principalmente em Portugal, onde existiu, sim, um regime senhorial e uma hierarquia social harmoniosa, em pirâmide, do povo para o rei, mas onde o feudalismo, a rigor, nunca existiu. Tratando o 2.º Livro das *Ordenações* de matéria eclesiástica, mosteiros e pessoas religiosas, a ilustração devia aludir apenas a este tema. O que, de facto, aconteceu. O legislador é, aqui, um dignitário. O rei impõe a sua suprema magistratura à hierarquia religiosa, ao estado com representação na Corte, ao Clero”. Uma coisa, de facto, é a existência de sociedade estamental, outra a sua necessária identificação com um regime feudal. Com o feudalismo. Tem, a nosso ver, o ilustre Professor que foi Pina Martins razão ao especificar, a respeito da ilustração do livro 2.º das *Ordenações Manuelinas*: “*Quanto à paisagem, ela ilustra aspectos diversos da vida social do tempo, mas como fundo só de um plano onde o motivo central é o que importa. A agricultura, a caça, a pesca e a navegação definem fundamentalmente a actividade do Reino, em cujo plano se integra a vida eclesiástica, mas não como pretendendo espelhar toda a organização da sociedade. O artista, no fundo, tendo limitado a primeira gravura ao único motivo do 1.º Livro, sem alusões de natureza secundária, pretende talvez significar que a vida administrativa do Reino, como na figura do 1.º Livro, pode desenvolver-se autonomamente em si; mas que a vida da sociedade eclesiástica, no Reino, não pode prescindir do contributo da agricultura, da caça, da pesca e das navegações. Não é possível interpretar correctamente esta imagem fora do seu contexto e do que ela representa como ilustração do 2.º Livro das Ordenações*”.

Uma última nota quanto à gravura em apreço, embora de menor importância, Ana Maria Alves (na obra já citada) afirma que na gravura do Livro 2.º um frade entrega o livro ao rei. “Á direita do Rei – palavras suas – encontramos agora um conjunto de indivíduos que podemos designar por “o clero” e desta feita é um frade que entrega o livro ao Rei”. Na dita xilogravura, de facto, há representação de dois livros. Um empunhado por um frade, em pé à direita, mas que não o en-

trega ao monarca, até porque este se encontra virado para o lado oposto, e outro por um clérigo ajoelhado, à esquerda, que apresenta, esse sim, um livro ao príncipe que nele pousa a mão. Se bem atentarmos, o clérigo à direita é um franciscano, como resulta do cordão que cinge o hábito, e o que está ajoelhado da outra banda tem aos pés um chapéu eclesiástico com três borlas, em duas ordens, ou seja, alguém com categoria quase episcopal de acordo com os princípios heráldicos (como por exemplo um Protonotário, ou D. Prior, ou Abade Mitrado).

9. A obra reformadora e renovadora de D. Manuel I no campo do Direito foi gigantesca. E, só por isso, não pode deixar de despertar admiração. Levou certamente a um centralismo que se impunha, aliás, como forma de superar o fragmentário existente nas estruturas político-sociais. Contrapôs à desordem e ao obsoleto, um conjunto de medidas e regras que constituem sem dúvida, a base do Estado moderno em Portugal. D. João II procurara, é certo, de algum modo lutar contra esse caos, mas fê-lo, sem dúvida e numa primeira linha, norteados pelo gosto do mando (da *potestas*) e pelo *temor*. Não tanto, pois, através de uma modernização estrutural do edifício político, nos seus diversos níveis, através de um processo contínuo, persistente, progressivo e concreto de uniformização e actualização jurídica. O qual impunha tarefa ingente e ampla. Abrangente. Cansativa. Mas orientada pelo fim máximo de que o Direito deve ser tão só efectivação: a Justiça. É essa a ideia ínsita nos lemas que se vêem na parte de baixo das xilogravuras da majestade régia dos livros 3.º, 4.º e 5.º das edições das *Ordenações* de 1512 por Valentim Fernandes e dos dizeres do prólogo da edição de 1514, por João de Cremona.

Não se trata, num caso e noutro, de simples proclamações solenes do poder a que não corresponde de forma alguma, a sua realização. Ao que se pratica. Inversamente. A dinâmica manuelina no campo do Direito inscreve-se, de facto, na ideologia dos princípios superiores da Justiça, afirmados solenemente nas *Ordenações*. De um tal prisma, não se pode senão reconhecer e acentuar – com uma única excepção grave, a expulsão dos judeus, em grande parte, aliás, consequência do contexto político peninsular – congruência do pensamento e da acção de D. Manuel I. Tema que já em tempo abordámos e que teremos oportunidade de voltar noutra ocasião. À História não cabe julgar. Mas é seu papel indeclinável apreender criticamente os factos do passado. Para meditação e compreensão do que foi e exemplo de que há-de ser.

De resto vincar o papel de D. Manuel no domínio do Direito é algo que foi, não poucas vezes, esquecido ou minimizado. Não por acaso, já em 1703, Ernesto de Frankenau, secretário do Rei da Dinamarca e da Noruega, a quem se deve como já tivemos oportunidade de chamar a atenção dos estudiosos, «a primeira visão de conjunto impressa sobre a História do Direito Português» e também de outras

ordens jurídicas peninsulares, aludindo a D. Manuel, «aquele felicíssimo rei de Portugal, insigne pela glória de tantos preclaros feitos», observou precisamente esse olvido, com os seguintes dizeres, no livro *Sagrados Mistérios de Justiça Hispana* (*Sacra Themidis Hispanae Arcana* (secção XII, § XXV): «Mas não sei por que facto ou melhor incúria dos historiadores deste reino, sucedeu que, tendo eles tratado com tanta diligência e cuidado dos feitos bélicos, nem sequer tocaram ao de leve nas coisas realizadas na paz e na administração da Justiça». E traz à colação as *Ordenações Manuelinas* – as *Ordenações de Portugal*.

II

As Ordenações Manuelinas 500 anos depois (Biblioteca Nacional de Portugal, 25 de Fevereiro de 2013)

Senhora Directora-geral da Biblioteca Nacional de Portugal;
Senhor Professor João Alves Dias;
Caros Colegas;
Minhas Senhoras e meus Senhores,

Com gosto acedi ao convite que a Senhora Dra. Inês Cordeiro, em nome da Biblioteca Nacional, me endereçou para participar hoje nesta sessão. Prendem-me à Biblioteca Nacional profundos laços afectivos e intelectuais. Não falta muito para se completarem seis décadas que comecei a frequentá-la, era ainda aluno do fim do liceu, quando me dedicava à feitura do meu primeiro livro, sobre Simão Ferreira Pais, autor dos *Famosas Armadas*, tendo-me, nessa altura, sido excepcionalmente autorizado o acesso aos Reservados pelo Director à época, o Dr. Estevens. Desde então, e ao longo de tantos e já saudosos anos, a frequência desta Biblioteca foi-me essencial. E orgulho-me, nomeadamente, de com ela ter colaborado na publicação de dois livros importantes. Como nela se realizou a apresentação de obras minhas, uma ainda bem recentemente, já esta instituição sendo dirigida pela Dra. Inês Cordeiro. Como dizer pois que não? Tanto mais que se tratava de apresentar o livro de um colega universitário, livro que considero – desde já o adianto – de suma importância.

Deve-se, na realidade, ao Professor José Alves Dias um contributo absolutamente notável e fundamental não só para a História da *famosa arte de impressão*, da tipografia, em Portugal, como para a História do reinado de D. Manuel I e para a História do Direito e da Legislação no nosso País. Bom é sublinhá-lo aqui, bem alto, no momento da apresentação deste livro intitulado *Ordenações Manuelinas 500 anos de-*

pois. Os dois primeiros sistemas (1512-1519). E com sumo gosto o faço, pois como jurishistoriador sou um dos beneficiários directos desse mesmo contributo.

O debate em torno do problema bibliográfico das *Ordenações Manuelinas* contribuiu durante longos anos para o que poderíamos designar por uma *vexata quaestio* da nossa historiografia. A ela pôs fim investigação desenrolada com uma constância exemplar, diria mesmo com verdadeira *pertinácia* se esta palavra não pudesse acaso soar como menos própria, e cujo resultado emerge com clareza meridiana do livro do Professor Alves Dias.

Não intento, nem desejo, como é óbvio, roubar muito tempo. Mas não devo, também, mesmo arriscando-me a abusar da paciência de quantos me ouvem, deixar de considerar três fases ou momentos cronológicos distintos. Um *antes*, um *depois*, um *agora*. Para que possa ser dado *a cada um o seu*. Em particular, a quem mais direito tem. Neste caso, ao Professor João Alves Dias.

No intuito de abreviação, retroajo apenas – e podia ir bem mais longe – o necessário a uma compreensão do essencial que esteve em causa. Em 1955, Marcelo Caetano no prefácio à edição do *Regimento dos Oficiais Cidades, Vilas e Lugares*, veio questionar águas de certo modo paradas, pronunciando-se a favor da existência de uma edição completa das *Ordenações Manuelinas* feita por Valentim Fernandes. Duas décadas volvidas, Guilherme Braga da Cruz, numa obra a todos os títulos digna de apreço, *O Direito Subsidiário na História do Direito Português*, embora condicionando a sua opinião definitiva a algumas investigações que tinha em curso, bem como – sublinhe-se – para depois de «*um paciente e moroso confronto textual, entre os dois livros conhecidos da edição de Valentim Fernandes e a livros correspondentes da edição de João Pedro de Cremona*», defendeu como *hipótese de trabalho* (sic) a existência de uma impressão integral das *Ordenações Manuelinas* por aquele impressor e que o livro 3.º das mesmas foi invocado e aplicado antes do alvará de 1 de Julho de 1513, referido por José Anastásio de Figueiredo, Ricardo Raimundo Nogueira e João Pedro Ribeiro. Alvará esse que mandou alterar a *ordenação* (=a lei) «ora incorporada no Terceiro Livro das *Ordenações* relativa aos privilégios da Casa da Suplicação e à Casa do Cível. Admitia, ainda, que na impressão de Valentim Fernandes, o Livro III, e, eventualmente, os Livros IV e V haviam sido impressos antes do Livro I e do II (ou de permeio). Como Marcello Caetano, Braga da Cruz advertia que se não «podia deixar de ficar à espera – talvez eternamente à espera (...) “que as circunstâncias favorecessem o aparecimento de um exemplar da impressão de Valentim Fernandes que tirasse as dúvidas....

Em 1977, Nuno Espinosa Gomes da Silva dedicaria, por seu turno, ao tema o estudo intitulado *Algumas notas sobre as Ordenações manuelinas de 1512-1513*,

em que defendeu o ponto de vista de ter havido antes de 1514 uma outra edição completa das *Ordenações Manuelinas*, mas que ambas constituiriam impressão de um mesmo texto, confiado a dois impressores distintos.

A sequência do problema é marcada, cronologicamente, por dois estudos do Professor Alves Dias, que consubstanciam um momento *se não definitivo*, pelo menos *decisivo*: *A primeira impressão das Ordenações Manuelinas, por Valentim Fernandes*, Lisboa 1995 (1996) e *No Quinto Centenário da Vita Christi: os primeiros impressores alemães em Portugal*, também Lisboa, 1995, p. 87-89. No primeiro dos citados trabalhos, depois de mencionar «a hipótese de uma edição completa das Ordenações Manuelinas saída dos prelos de Valentim Fernandes, defendida por Guilherme Braga da Cruz e Nuno Espinosa Gomes da Sila, com discordância entre eles de um único ponto (quanto à existência de duas edições diferentes, uma por Valentim Fernandes e outra por João Pedro Bonhomini ou de duas iguais, uma por cada um deles) escreveu João Alves Dias, e citamos: «Podemos hoje, aqui e pela primeira vez, dizer que esta hipótese de trabalho deixou de ser hipótese para se converter em certeza. É que efectivamente Valentim Fernandes fez uma edição completa dos cinco livros das *Ordenações* como (...) se poderá observar na exposição a inaugurar na *Biblioteca Nacional sobre a actividade tipográfica daquele impressor alemão*». O asserto tinha a escudá-lo o aparecimento de fragmentos impressórios contidos numa encadernação quinhentista de livros adquiridos por Richard Ramer. Examinados, nesta Biblioteca, “a pasta da encadernação”, soltas as partes integrantes e limpas, encontraram-se, como nos relata, “não só folhas inteiras e fragmentos do livro primeiro [das Ordenações de Valentim Fernandes], mas também dos livros segundo (ambos já conhecidos), e dos livros terceiro a quinto”.

Entretanto, uma equipa da Faculdade de Direito de Lisboa, constituída pelos Assistentes Mestre Madalena Marques dos Santos e o, ao tempo, Lic. Miguel Lopes Romão, por sugestão nossa, dedicava-se ao levantamento das *Diferenças Encontradas entre os Livros I e II das Ordenações Manuelinas. Edição de 1512-1513 – editor Valentim Fernandes. Edição de 1514 – editor João Pedro Bonhomini*. Este confronto inseria-se, aliás, num levantamento comparativo de leque muito mais amplo, tendo em vista todas as leis e *Ordenações*, projecto que vinha sendo progressivamente desenvolvido. Em 1988, de facto, Teresa Morais apresentava, como relatório de Mestrado, um trabalho sobre as *Leis Gerais desde o início da Monarquia até ao fim do Reinado de D. Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro de Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte* (que viria a ser publicado em 2001 nos *Estudos em Homenagem ao Professor Manuel Gomes da Silva*). No ano de 1993, era a vez de Madalena Marques dos Santos disponibilizar, em versão ciclostilada, que os investigadores interessados podem consultar na co-

lecção dos *Praxistas* da Biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa, uma *Tábua de Correspondência entre as Ordenações Afonsinas, Manuelinas de 1521 e Filipinas. Contribuição para uma edição crítica das Ordenações do Reino* (três volumes, seis tomos). Na continuidade, proceder-se-ia ao levantamento já citado da autoria de Madalena Marques dos Santos e de Miguel Lopes Romão, que viria a aparecer na Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, vol. XLIII – n.º1 (2002). Neste trabalho identificar-se-iam “*dezasseis diferenças evidentemente deliberadas e relevantes*” entre os livros I e II da edição de Valentim Fernandes e de João Pedro de Cremona. À data da conclusão do estudo em causa e com prioridade relativamente à respectiva publicação, todavia, verificar-se-ia, o *facto fundamental*, sublinho *facto fundamental*, de toda a «problemática de que estamos procurando traçar o panorama.

O Professor João Alves Dias, nesse mesmo ano de 2002, através do Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, publicava, em *fac-simile* a totalidade da edição de Valentim Fernandes (1512-1513), ou seja dos cinco livros das *Ordenações Manuelinas*, por este impressor que localizara na Biblioteca Casanatese, de Roma. Costumava dizer um grande bibliófilo e bibliógrafo, o inesquecível Professor Pina Martins, que «*os livros vão tem com quem os ama*». E nós acrescentamos, como é aqui o caso, «*com quem merece*». A publicação fac-similada trouxe, nomeadamente, à luz que os livros das *Ordenações* foram dados à estampa por Valentim Fernandes não pela sua ordem sistemática. Assim: o primeiro a aparecer foi o quinto livro (30 de Março de 1512), relativo ao Direito criminal; o segundo o quarto livro (15 de Junho de 1512) respeitando ao processo civil, contratos e sucessões; em terceiro, o livro 3 (30 de Agosto de 1512), contendo matéria de processo judicial; em quarto (17 de Dezembro de 1512), o primeiro livro, sobre administração e orgânica administrativa; finalmente, em quinto (19 de Novembro de 1513), por consequência, com uma grande dilação relativamente aos demais, aliás, com muito menos qualidade gráfica, o segundo volume, abrangente as matérias do clero, relações entre este e o rei, nomeadamente as concordatas, e a administração de bens. Abreviando, pode-se dizer, que houve prioridades impostas pela própria execução da Justiça, que levou a alteração e impressão da sequência natural.

O Professor Alves Dias tendo comprovado a existência dos cinco livros das *Ordenações Manuelinas* por Valentim Fernandes e havendo descoberto, revelado e publicitado um exemplar integral dessa edição, infatigável não cruzou os braços. Prosseguiu ao longo dos anos a sua “*caçada*”. Uma década volvida, era noticiado, às vésperas do *Colóquio Comemorativo do Quinto Centenário das Ordenações de D. Manuel*, sugerido por si e promovido por esta Biblioteca Nacional, pelo Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa e pelo Instituto de História do Direito e do Pensamento Político da Faculdade de Direito de Lisboa,

a 4 de Fevereiro de 2012, a descoberta de novos fragmentos contidos no miolo da encadernação de um livro da Biblioteca Nacional (Res. 91P), para que havia chamado a atenção a Doutora Helga Justen, entre eles um do segundo livro, título terceiro e a que aludiremos mais adiante.

Do citado colóquio fez parte esclarecedora exposição bibliográfica, acompanhada por explicação do Professor Alves Dias. Há que proceder à publicação das respectivas actas. Para já, os investigadores estão calorosamente de parabéns pela edição do presente livro. Constitui ela exposição altamente didáctica, quer pelo texto quer pelas reproduções ilustrativas, ou seja a nível textual como no plano de visualização dos dois primeiros sistemas das Ordenações de D. Manuel I.

O que, em suma, decorre deste livro e que já fora, em parte, avançado nos textos e intervenções atrás aludidas é o seguinte.

1.º Houve duas edições integrais das *Ordenações Manuelinas*, uma devida a Valentim Fernandes (1512-1513) outra a João Pedro Buonomini ou de Cremona. “Segundo os conhecimentos de hoje – socorremo-nos das palavras do autor – em 30 de Março de 1512 foi composto, em letra de forma, um dos livros das *Ordenações* do Reino que, por acaso, era o *Quinto Livro* da série. Aceita-se, como primeira, esta edição do *corpus* legislativo português, que só ficou completa em 1513, quando saiu o denominado *Segundo Livro*, na verdade, o último a ser impresso, ou seja, em quinto lugar”.

2.º As duas edições de 1512-1513 por Valentim Fernandes e a de João Pedro Cremona – embora diferentes, gráfica e textualmente, pertencem – todavia, a um mesmo sistema, isto é *ordem* ou *estrutura*. De facto, a segunda, embora, “aperfeiçoada, corrigida e complementada nas falhas” (de novo acorro às palavras do Professor Alves Dias), mas sem transformações no código e no espírito da lei. Em ambas as edições foi o “mesmo sistema que lhe esteve subjacente”.

3.º Em data que não se pode fixar com total precisão, mas seguramente *ulterior* a 30 de Outubro de 1516 – pois num dos novos fragmentos (liv. 2, t. 3.º) aparece a lei dos *donatos de S. João*, isto é de Rodes (mais tarde de Malta) promulgada neste mês e ano mas *anterior* a 1521 –, detecta-se a existência de um *novo sistema*, o segundo, diferente do anterior e também do subsequente. Quanto a ele, *subsiste* ainda uma carta infixidez cronológica, a despeito das balizas apontadas. Por isso mesmo, o autor, designando-o como 2.º sistema [1518-1519], afirma que «deve ter começado a ser impresso *circa* 1517-1518». Quanto ao impressor identifica-o com Jacobo Cromberger.

4.º Absolutamente surpreendente, e testemunho claro de perspicácia e atenção posta na investigação pelo Professor João Alves Dias, é o registo dos «sinais gráficos, compostos por quatro pontos (..)» «existentes em alguns fólios das *Ordena-*

ções impressas por Jacobo Comberger, com data de conclusão em 1521, no espaço normalmente reservado para a assinatura do caderno, ou ao lado desta». A observância de tal facto e um cuidadoso exame comparativo permitiu-lhe concluir (e mais uma vez são palavras suas): «Os fólhos sem os pontos eram do agora classificado como segundo sistema (1518-1519) e os com pontos eram os fólhos que sofreram alterações e que correspondiam ao terceiro sistema (1521)». Um segundo exame dos livros acessíveis de Croemberger possibilitou contra prova inequívoca.

Eis, em síntese e nas grandes linhas, o progresso alcançado quanto aos dois primeiros sistemas (1512-1519) das *Ordenações Manuelinas*. Desse avanço, conjugado com outros dados – dados de ordem tipográfica e emergentes da legislação manuelina –, ressalta o mais que intenso labor jurídico do tempo do *Venturoso*. Sabíamos já que ele havia sido, independentemente até das *Ordenações* que ficaram ligadas na denominação ao nome de D. Manuel I, o monarca legislador por excelência, relativamente a quantos o precederam.

Do livro do Professor Alves Dias sobre as *Ordenações Manuelinas* espero ter conseguido dar uma ideia ao menos sintética, um conspecto. Na impossibilidade, por virtude da tirania do tempo, de mais dizer, três notas, contudo, se impõe ainda que exare. Primeiramente, um vivo desafio aos nossos historiadores da tipografia e do Direito para o lerem e procurarem carrear elementos de solução relativamente a vários problemas e dúvidas, menores embora, ainda por resolver em absoluto, mas para que o autor do livro equacionou propostas de solução que representam verdadeiros pontos de partida. O segundo para se prosseguir, porque dispomos do texto completo da edição de 1512-1513, graças a ele, ao confronto entre as impressões desse ano e a de 1514, já iniciado como referimos quando aos Livros 1º e 2º. Uma outra, finalmente, para felicitar hoje, aqui, a Cultura Portuguesa e a nossa História pela dádiva que representam as investigações do Professor Alves Dias inventariadas neste seu livro. Em verdade, verdade, a Biblioteca Nacional de Portugal, a sua Directora Dra. Inês Cordeiro e o autor estão de sinceros parabéns e devemos-lhes gratidão por terem ousado e terem levado a cabo um tão notável catálogo que (para nada faltar), foi dedicado a um profundo conhecedor da *História do Livro*, o Professor Artur Anselmo, caro Amigo a quem muito saúdo vivamente. Só é pena que em Portugal não haja a ressonância pública e a divulgação mediática de progressos científicos deste tipo. Convenhamos, porém, humildemente que é muito mais apelativo qualquer escândalo político, evento social cor-de-rosa, ou jogo de futebol.

Senhor Professor João Alves Dias:

Há muitos anos ouvi afirmar, e nunca mais esqueci semelhante afirmação, que o talento é um contínuo e subtil trabalho de paciência. De facto. E o seu labor contínuo é disso clara demonstração. Em nome de todos, muito obrigado.

III

Exposição: O Foral Novo, registos que contam histórias. (Torre do Tombo – 6 de Maio de 2013)

Senhor Director da Torre do Tombo;

Senhor Presidente da Fundação da Casa de Bragança, Professor Marcelo Rebelo de Sousa;

Senhora Dra. Maria José Mexia Bigotte Chorão;

Senhoras e Senhores.

1. Na exposição sobre *O Foral Novo, registos que contam histórias* hoje aqui patente, traça-se o itinerário da reforma que deu origem aos chamados *forais manuelinos*. Procurou-se nela fixar as razões que lhe estão subjacentes, o processo e os intervenientes – concelhos, donatários, oficiais régios... – como o esquema dos documentos resultantes. Trata-se de uma mostra altamente *pedagógica e didáctica*, quer pela visualização, quer pela ordenação dos materiais recolhidos. Merecem, por isso, as felicitações e os agradecimentos de nós todas as duas instituições que a promoveram, a Direcção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, através da Torre do Tombo, e a Fundação da Casa de Bragança, bem como os autores da coordenação e execução respectiva.

Ao ser desafiado pela amizade do Prof. Marcelo Rebelo de Sousa para participar nesta sessão, ocorreu-me que seria interessante, num momento em que o problema autárquico adquire expressão de grande actualidade, debruçar-me sobre os forais manuelinos e o seu significado jurídico-político na construção do Estado Moderno em Portugal. Não ignoro, decerto, que os forais manuelinos foram objecto de apreciações diversas, que têm constituído, para me servir do título da intervenção da Dr.^a Maria José Mexia Bigotte Chorão (com quem tive o privilégio de trabalhar nesta casa num período da minha vida que me faz ter saudades para sempre e a quem saúdo muito efusivamente) para cada um sua verdade. Provavelmente, dir-se-á também que o que vou enunciar será e tão só a minha verdade. Em meu abono posso exclusivamente aduzir que o problema da construção jurídica do *Estado moderno* em Portugal me tem ocupado ao longo de várias décadas, que procuro orientar-me pelas exigências que devem ser timbre do historiador e levando em consideração os contributos da investigação historiográfica dos últimos anos.

Ainda hoje perdura como dado, se não adquirido, altamente vulgarizado e perflhado sobre os forais manuelinos, o ponto de vista de que foram expoentes os grandes nomes da cultura portuguesa do fim do século XIX e começos do século XX como Herculano, Rebelo da Silva, Antero e Teófilo Braga. Embora com algumas linhas divergentes num ou noutro aspecto (por exemplo e cito casuisticamente)

como a concepção restrita de foral perfilhada por Herculano (foral era apenas a carta constitutiva de um concelho) e a concepção alargada de foral de Teófilo (em que cabem desde as cartas de povoação até aos foros em sentido mais amplo), todos vêm na reforma manuelina dos forais um elemento do chamado *absolutismo renascentista* que destruiu as liberdades municipais.

É esta uma ideia que, a despeito de variações em *ré menor* e em *dó maior*, tem persistido e que convém rever. O que venho acentuando, em vários trabalhos e não me cansarei de repetir. Penso que se seguirmos com atenção o percurso desta exposição e desenvolvermos algumas das pistas que nos sugere daí resulta patente e manifesto que os forais têm de ser olhados não na perspectiva da *destruição da liberdade* em virtude do *absolutismo* de origem romanista, mas, antes, pelo contrário, no momento de uma evolução natural que possui na centralização um ponto de chegada necessário e incontornável de *modernidade* e de *coesão e unificação nacional*. Período decisivo na transformação da consciência nacional portuguesa.

2. Entre os aspectos que esta exposição põe em relevo nos registos exibidos está a desactualização e deturpação dos forais antigos que permitiam aos alcaides, donatários e oficiais régios contínuos abusos. A desactualização dos forais medievais decorria de motivos diversos. Desde logo, porque sob a designação de foral cabiam realidades muito distintas pela origem e conteúdo. Nomeadamente:

- a) Cartas de povoação;
- b) Confirmações de costumes locais;
- c) Foros obtidos por revolta comunal;
- d) Foros dados por rivalidades senhoriais;
- e) Extensão das honras; e
- f) Contratos enfitêuticos.

Também pela existência de institutos jurídicos já sem qualquer sentido, seja pela sua própria natureza, seja pela existência de leis gerais entretanto aparecidas, que regulavam diversamente mas unitariamente para todo o país. Lembremos a mero título ilustrativo, o *banimento* ou *wargus* proibindo como se dizia *tecto, lar e água* e permitindo considerar o banido como *lobo nocturno* que podia ser caçado e morto como este animal, para o que bastava mera acusação dos parentes do ofendido sem mais prova; os *juratores*; o *lixo na boca* (ou *merdimbuca*); o *judicium dei* (*ordálio*); o *combate judiciário*; a *compensação* pecuniária como forma de isenção da pena para crimes como o *rouso* (a violação) e o furto ou como pena alternativa da pena de *homizio* (isto é, de desterro ou morte); as formas augurais; a entrega do adúltero às mãos do ultrajado e dos seus para o sancionarem; o *talião*; *cerimónias jurídicas* já sem qualquer uso; *simbolismos caducos*...

Por cima disto, a circunstância de haver forais em latim, língua caída há muito, já não falada e que a maior parte das populações desconhecia e os próprios letrados tinham dificuldade muitas vezes em fixar o sentido, pois se tratava de um latim vulgarizado e, por isso, corrompido. Outros num português obsoleto e mal decifrável. Mais, sempre mais. Com frequência, os forais continham falsificações e ampliações que os desnaturavam e que, por vezes até, sobretudo as primeiras, eram dificilmente detectáveis.

A tudo se sobrepunha a variedade de moedas invocadas nos forais, grande parte já fora de curso e cuja referência suscitava, por isso, não raro, problemas de determinação do valor em causa. O mesmo acontecia com os pesos e medidas, por falta de padrões comuns de aferição. Daqui resultavam vexames, agravos e prejuízos para os povos. Quer feitos pelos donatários quer pelos oficiais régios encarregues de cobrar as rendas. O clamor era geral. E fez-se ouvir, tomando lugar em cortes sucessivas, ao longo da maior parte do século XV. São, de hábito, invocadas a propósito reclamações dos povos nas cortes de Coimbra de 1472, de Évora de 1475 e 1481, de Montemor-o-Novo de 1497. D. Afonso V foi sensível ao apelo e ordenou que se procedesse a uma reforma a qual, todavia não chegou a efectuar-se. D. João II, por seu turno, determinaria a recolha de todos os forais a fim de possibilitar a sua revisão. Seria, contudo, D. Manuel I o rei que poria em marcha e levaria a cabo semelhante desiderato.

3. Tendo subido ao trono em 1495, logo no ano seguinte o processo estava em marcha. O rei, aliás, justifica a razão dele mais de uma vez em termos que convém ter presente. Salientam a necessidade de ultrapassar as dificuldades linguísticas, os arcaísmos e as estatuições já sem valor ou sentido, a obrigação de dar a cada um o seu e de recolha dos direitos reais devidos. A tal respeito duplicam-se as declarações. Lê-se, por exemplo, no Foral de Lisboa de 1500 (a cujos dizeres textuais me cinjo): *“Muito nobre, e sempre leal Cidade de Lisboa: a variedade das moedas, o diverso valor, língua latina e linguagem antiga e desacostumada, dêo motivo a que El-Rei Dom Manoel mandasse fazer todos os Foraes do Reino, e mandou trazer todos os Foraes, Escripturas e Tombos porque as Rendas reaes se arrecadavam para se entregarem ao Doutor Ruy Boto do Conselho d’El-Rei, e Chanceller Mor, e ao Doutor João Façanha do Desembargo d’El-Rei; vendo-se os ditos Foraes, Escripturas, e Inquirições, e autos, que em todos os sobreditos Lugares se mandaram publicamente tirar, mandando buscar os Tombos e Reccadações antigas, e mandando vêr por direito algumas duvidas por Desembargadores e Letrados, que as determinaram sendo aprovadas por El-Rei, por bem das quaes todas as pessoas d’este Reino, por semelhantes direitos, e cousas que levavam, foram judicialmente ouvidas, mandando vir um procurador de cada uma das comarcas”* (Livro dos Fo-

raes da Extremadura, fol. 1). Por seu turno, reza o preâmbulo do foral de Castro Marim, que está aqui exposto mas que vale a pena recordar na sua extensão:

“Fazemos saber que vendo nós como o officio do Rei não é outra coisa senão reger bem e governar seus súbditos em justiça e igualdade, a qual não é somente dar a cada um o que seu for mas, ainda, não deixar adquirir nem levar, nem tomar a ninguém senão o que a cada um diretamente pertence. E visto isso mesmo como o Rei é obrigado, pelo encargo que tem, nas coisas em que sabe seus vassallos receberem agravos, e sem razões os remediar, e os tais agravos e males lhes tolher e tirar, posto que pelos danificados requerido não seja.

Querendo nós satisfazer no que a nós for possível com o que somos obrigados, vindo à nossa notícia que assim na nossa vila de Castro Marim como em muitos lugares de nossos Reinos e senhorios por serem os forais que tinham de mui longos tempos, e os nomes das moedas e intrínseco valor delas se não conheciam.

E por assim não poderem ser entendidos, assim por muitos deles estarem em latim e outros em linguagem antiga e desacostumada, se levava e pagava por eles o que, verdadeiramente, se não devia pagar.

E querendo tudo remediar como com toda a clareza e verdade se faça, Mandámos trazer todos os forais das cidades vilas e lugares dos nossos reinos e as outras escrituras e tombos per que nossas rendas se arrecadam, a entregar em nossa corte, aos officiais que para isso ordenámos a mandarmos vir, com os ditos forais e escrituras, inquirições e autos, que em todos os sobreditos lugares mandámos, publicamente, tirar, do modo e maneira em que se os ditos nossos direitos e rendas tiravam e de como as deviam, dantes, arrecadar.

Juntados para isso os concelhos, e assim as pessoas que os tais direitos pagavam, onde os tinham para todos verem as ditas justificações e exame e para cada um, por sua parte, alegar o que quisesse.

E mandámos buscar nossos tombos e recadações antigas e em outras partes onde nos pareceu que alguma coisa se poderia sobre este caso achar, que para declaração dos ditos forais pudesse aproveitar. E assim mandámos ver, por direito algumas dúvidas que nos pareceram necessárias se verem”.

Considere-se ainda a carta de tença a Fernão de Pina, igualmente em exibição, na qual o monarca refere como fora imperioso dar resposta ao que lhe havia sido solicitado logo no início da sua governação: “Fazemos saber que entre as coisas que no começo do nosso reinado nossos povos *em geral* e particularmente nos *requereram a mais principal* foi que quiséssemos entender no corrigimento dos forais dos nossos reinos *por ser coisa em que geralmente receberam grandes opressões e discórdias entre eles e nossos officiaes ou pessoas que de nós tinham os direitos*

reais (isto é os donatários). [...] por onde houvera razão de receberem mais danos pelas *interpretações duvidosas* que aos ditos foraes [...] sempre deram e davam resguardo que em outras cortes aos reis nossos antecessores, pelos ditos povos e seus procuradores fora muitas vezes com grande insistência requerido [...]”.

4. Posto isto, obviamente que se não podem aceitar, sem mais, as sucessivas reclamações dos povos como actos inconscientes e de natureza suicidária das respectivas liberdades. Decerto, ao ir ao encontro dessas reclamações, o rei procurava afastar os vexames de que se queixavam, diminuindo as arbitrariedades dos senhores, mas também lançando alicerces para a cobrança eficaz dos direitos da coroa. Ele próprio o diz nos textos que para trás ficam.

Mas a reforma foraleira impunha-se por outros motivos. Era pedra angular de unificação frente aos particularismos potencialmente desagregadores vindos da Idade Média e que esta viveu intensa e tragicamente. O carácter unificativo resulta – e isso emerge de forma clara – no esquema comum a todos os forais: tabuada (com os capítulos e respectivos fólhos), preâmbulo justificativo da feitura; os capítulos; fecho com a indicação do número de exemplares; assinatura do rei e do chanceler-mor; o termo do registo do Tombo e o selo de chumbo.

É, aliás, num contexto mais vasto e globalizante deste processo de idêntica clave que se insere a actualização foraleira.

Cada facto, cada fenómeno histórico é, diríamos parafraseando Ortega y Gasset, ele próprio e a sua circunstância. A essa luz deve ser lida, a nosso ver, a reforma dos forais. Há que contextualizá-la, pois, a dois níveis. A nível da sua inserção na sequência temporal dos antecedentes, isto é da evolução do tempo. E a nível da própria contemporaneidade, relativamente a um panorama de enquadramento geral.

Até aqui temos procurado desenhar o primeiro dos dois planos apontados. Olhe-mos agora o outro. O monarca *Venturoso* teve, decerto, a dita de ser bafejado pela Fortuna, mas esforçou-se, como poucos para lhe fazer jus, levando a cabo uma autêntica revolução das estruturas, do que hoje designaríamos por *aparelho do Estado* (não sendo por acaso que o aparecimento deste vocábulo na acepção moderna se desenha pela altura), sem recurso à violência. Decerto, o punhal, o veneno e cutelo do seu predecessor tinham eliminado muitas resistências. Limpado o terreno. D. Manuel, todavia, compreendeu que o terreno aplanado lhe permitia outro caminho. Um caminho pacífico. Um caminho de modernidade também. Baseado na legalidade. E não perdeu a ocasião. Sob este enfoque devemos trazer à colação a sua imensa actividade legislativa de que o monumento mais célebre e mais visível foram as *Ordenações Manuelinas* (1512 e seguintes), trabalhadas incessantemente e de que hoje, graças ao labor persistente e infatigável do Professor Alves

Dias, as várias edições e sucessivos arranjos e substituições de aperfeiçoamento, seja de fólhos seja de cadernos, nos são conhecidos com precisão. Mas também as *Ordenações e Regimento dos Pesos (e medidas)* – 1502; o *Regimento Oficiais das Cidades, Vilas e Lugares* – 1504; o *Regimento das Casas da India e Mina* – 1509; os *Artigos das Sisas* – 1512; o *Regimento dos Contadores das Comarcas* – 1514; o *Regimento da Fazenda* – 1516; as *Ordenações da India* – 1520... O afã legislativo do reinado de D. Manuel foi vertiginoso. Tudo com o fim de facilitar e melhorar a administração da Justiça. Os elementos recentemente aportados pelo Prof. Alves Dias a propósito das *Ordenações Manuelinas* conjugam-se perfeitamente com tudo isso, no sentido de ressaltarem mais que nunca, a reformação legislativa do reinado de D. Manuel. Tarefa que é, de resto, também em absoluto conforme à ideia de que o monarca se encontrava imbuído e resulta da justificação feita nos próprios forais, quanto à *função régia*, no que toca à *Justiça*. A Justiça, de que a lei é, ou deve ser, uma das concretizações. Relativamente a este ponto, deixei já exarado algo nos longínquos anos de 1969 num trabalho que dediquei primeiramente a *D. Manuel I e à Justiça*, mais tarde republicado no 3.º Volume dos meus *Estudos de Cultura Portuguesa* (2002). Não me deterei pois sobre isso, mas não posso, nem devo, deixar de lembrar o bem conhecido prólogo sobre a Justiça apostado às *Ordenações* de 1521. E não resisto, esperando não abusar da vossa paciência, a ler:

“Considerando nos quam neçesaria em todo tempo he a justiça assy na paz como na guerra para boa governaçam e conservaçam de toda Republica e estado real. A qual como membro principal e mais que as outras virtudes excelente assy mais que todas aos principes covẽm e nella como em verdadeiro espelho de consciência se devem sempre rever e esmerar porque com a justiça assiste em ygualleza e com justa ballança dar o seu a cada huum assy o bom Rey deve ser sempre huum e ygual a todos em retribuir a cada huum segundo seus mereçimentos. E assy como a justiça he virtude nom para sy mas para outrem por aproveitar somente aquelles a que se faz dandolhes o seu e fazendoos bem viver os boons com premios os maos com temor da pena donde resulta paz e asosego por que o castigo dos maaos he conservaçam dos boos: assy deve fazer o bom principe pois por deus foy dado principalmente nom para sy nem seu particular proveito mas para beem governar seu povo e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos a exemplo e ymitaçam daquelle verdadeiro pelicano: cujo sceptro tem na terra: que por a geraçam humana e por salvar seu povo e filhos nom somente o proprio e precioso sangue derramou mas na arvore de vera cruz quis padecer”.

Força é sublinhar que não se trata aqui de um caso de falta de autenticidade política, quando o detentor do poder ou governante diz ou proclama uma coisa e pratica outra. Ao invés.

A noção do poder como Justiça, levou D. Manuel I, mais do que qualquer outro monarca antes dele, incluindo D. João II, através da renovação da ordem jurídica pela actividade legislativa, e os forais novos serão tidos como lei consoante neles se ordena, a contribuir decisivamente para a fundação do *Estado moderno* em Portugal. Foi isso que permitiu superar os particularismos anacrónicos, que vinham da Idade Média, para se caminhar no sentido uniformizador da agregação e congregação geral necessário – repito – à unificação e homogeneização do país.

A partir de D. Manuel há verdadeiramente *Estado* no sentido de uma estrutura material e burocrática, ordenada e servida por um aparelho humano, de que o rei é apenas uma parte, embora *praecipua pars. Potissima pars, como caput reipublicae*. A distinção entre o rei e o reino implica que aquele se submeta ao que criou para os outros. É o que significa o célebre episódio de João Mendes Cicioso. É o que repetem insistentemente os comentários ao *De Legibus* de S. Tomás. Com Manuel Soares, Gaspar Gonçalves, Luis de Cerqueira, Francisco Rodrigues... Ele não só tem de cumprir o que estatuiu para os outros, como é obrigado pelo cargo a promover o Direito.

Só ponderando tudo isto se pode, aliás, compreender a falta de reacção dos povos perante a reforma. Não houve protestos. O silêncio durou 300 anos. A ausência de reclamação tem sua eloquência própria. É ensurdecadora.

Não existem reformas perfeitas e as de D. Manuel como coisa humana, também, decerto não o terão sido. Mas constituem globalmente progresso indiscutível. O monarca compreendeu bem que não se devem cometer sempre os mesmos erros, os erros velhos. Mas que merece a pena ousar erros novos para melhoria das coisas.

IV

O(s) Regimento(s) e Ordenações da Fazenda de 1516 **(Tribunal de Contas, 13 de Fevereiro de 2014)**

Senhor Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Guilherme de Oliveira Martins;
Senhores Conselheiros;
Senhora Dr.^a Judite Cavaleiro Paixão;
Minhas Senhoras e meus Senhores.

Não hesitei ao receber o convite tão amável do Conselheiro Oliveira Martins para dizer hoje e aqui algumas palavras sobre *o* ou *os Regimentos e Ordenações da*

Fazenda de 1516. Por um lado, é uma honra participar num evento nesta Casa que tem sabido erguer-se como um dos *pilares éticos e jurídicos* do nosso tão conturbados e angustiados tempos. Por outro lado, prende-me a Guilherme Oliveira Martins uma profunda e constante admiração. Finalmente, o evento que consiste na apresentação pública de um documento histórico de tão alta significação, aos olhos de um historiador como eu, que tem dedicado grande parte do seu labor à História do Direito e das Ideias Políticas, não me podia deixar alheado. Tive, aliás, o privilégio nos últimos tempos de intervir em sessões relativas ao papel legislativo de D. Manuel I, esse que ficou conhecido pelo *Venturoso*, mas que, na realidade, e mesmo para além da glória ultramarina do seu reinado, foi, sem dúvida alguma, o verdadeiro construtor do *Estado moderno* em Portugal. Só com ele e a partir dele se pode falar disso como realidade. As aludidas intervenções tiveram lugar, respectivamente, no Colóquio em 2012 do quinto Centenário das *Ordenações Manuelinas*, levado a cabo pela Faculdade de Direito de Lisboa e pelo Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa; na apresentação na Biblioteca Nacional de Portugal, em 25 de Março de 2013, do livro sobre as mesmas *Ordenações* da autoria do Prof. João Alves Dias; e na exposição realizada na Torre do Tombo a 26 de Maio desse ano, sobre o *Foral Novo, registos que contam histórias*, a convite do, ao tempo, Director daquela instituição e do Presidente da Fundação da Casa de Bragança, através do seu Presidente, Prof. Marcelo Rebelo de Sousa. A participação de hoje insere-se perfeitamente e de certo modo completa mesmo um quadro que de há muito venho procurando desenhar. E em que não me canso de insistir. De repetir. Faz parte de um mesmo *puzzle* histórico.

Importa aqui relembrar mais uma vez a visão tradicional e que dominou entre nós (e não só) desde os meados do século XIX, e ainda perdura, de uma fractura entre a Idade-Média e o Renascimento em vários planos incluindo no do Direito e das Instituições Políticas. Enquanto aquela era encarada como um período *aristocrático e democrático*, ou seja numa vertente *feudal e municipalista*, símbolo de *liberdades*, à época renascentista corresponderia, por influência do império e dos romanistas, do direito cesáreo, uma linha absolutista, em que a base popular do poder desaparecia para dar origem e lugar ao poder absoluto do governante. Ou seja, à supremacia deste sobre a lei e o direito. Ao seu monopólio. Ao poder ilimitado. Ao absolutismo. Ora nada mais falso. Em grande parte o Renascimento conserva linhas de continuidade com a Idade Média, embora ostente outras novas, pelo que não se torna legítimo falar numa ruptura. Sublinhemos, a título exemplificativo, que a *origem popular do poder* perdurou no Renascimento, como a obrigação do rei observar as duas próprias leis (*servare leges suas*), fazer cumprir, mas também cumprir o Direito, promover a Justiça, a despeito de toda e qualquer afirmação romanista de superioridade. Constitui um gritante desvirtuamento sim-

plificador a identificação do período em causa com a ideia de *absolutismo*. Houve, decerto, uma *centralização*, o que não se perfila como idêntico. Aliás, *descentralização* e *centralização* assumem valorações diversas, consoante cada época e a sua especificidade. *Centralização* como *descentralização* tanto podem ser olhadas positiva como negativamente. Dependerá. O particularismo pode ser desagregante em certos períodos, tal como noutros o centralismo se perfilará como necessário para se lograr uma unidade superadora das divergências e clivagens de um país. D. Manuel teve a percepção nítida da necessidade da unificação do país através da homogeneidade e da modernização das estruturas do poder, daquilo que hoje se designa por *aparelho do Estado*. Não é pura coincidência que este vocábulo, o vocábulo *Estado*, apareça no decurso do próprio período renascentista com a acepção hodierna de um *corpo autónomo e auto-suficiente*, distinto da pessoa do governante e dos governados. Aproveitando a situação herdada de D. João II no sentido de afirmação do poder, compreendeu todavia, que o recurso à violência não era mais viável nem desejável. Havendo que trilhar, antes, um caminho de pacificação. De renovação. E de agregação unitiva. Um caminho baseado na lei enquanto expressão da Justiça, da qual, aliás, como monarca, possuiu uma noção clara e precisa, condensada admiravelmente no conhecido prólogo sobre ela apostado às *Ordenações* de 1521. O governante deve mirar a Justiça como espelho da consciência; procurando que ela dê a *cada um o seu*; premiando e punindo; sem particular proveito do mesmo governante, mas para proveito dos governados. O prólogo em causa revela, de resto e em síntese, duas matrizes. Uma *romanista*, de origem *jurídica* pois. E outra de índole *cristã*. É neste contexto que se situam e tomam forma todas as medidas legislativas de D. Manuel I. Uma imensa actividade que o monumento mais célebre são as *Ordenações Manuelinas* (com as suas múltiplas e várias edições e arranjos e substituições de aperfeiçoamento). Mas não só, como é bem sabido. Durante um quarto de século de 1496 a 1520 (às vésperas do fim) o ímpeto renovador do Direito devido a D. Manuel I não parou: forais, pesos e medidas, o regime dos oficiais das cidades e vilas, os regimentos das casas da Índia e da Mina, as sisas, os regimentos dos contadores das comarcas e da fazenda, as ordenações da Índia... ideias estas que não me canso de repetir, pois repetir aqui é lutar contra as *falsas ideias claras* que vêm sendo formuladas translatícia e constantemente. É, pois, numa grande e prolongada arquitectura jurídica que se inscreve e importa lembrar, o monumento legislativo hoje, e em boa hora, reeditado. A reedição que se justificava pelo documento em si mesmo, enquanto tal, logra ainda maior alcance no contexto global e que tentámos recordar sintacticamente nas palavras anteriores. Representa peça de um conjunto mais vasto e reformatório. A reforma não apenas se justificava como se impunha. As leis, foros e costumes constituíam emaranhado caótico, que gerava injustiças, e

tornava o poder ineficaz, não salvaguardando os direitos quer dos povos quer da comunidade *qua tal*. Textos contraditórios, parte redigidos em latim ou em português desactualizado, provenientes de fontes muito diversas pela origem e natureza e em virtude de circunstâncias as mais díspares, com múltiplos institutos de todo em todo obsoletos. Também e muito especialmente, as falsificações e divergências dos pesos e medidas; as alterações e variedades de moedas. Por isso, o clamor de reformas era geral e vinha de longe. D. Manuel lembra-o em sucessivos textos, que me abstenho de colacionar dadas as limitações de tempo. E, ao contrário do que se pensa, tais reformas não foram perpetradas à revelia, mas antes, como no caso dos forais, foram antecedidas de inquirições e audições dos povos. Procuravam arrumar a casa e evitar não só o mal estar entre as diversas entidades, mas, inclusive, as queixas contra os abusos dos oficiais régios. Dos agentes do poder. Pôr fim a situações duvidosas, potencialmente conflituosas. Assim, e tão somente assim, se pode explicar que profundas mudanças legislativas se tenham desenrolado e efectivado sem protestos, resistências e v.g. levantamentos ou tumultos de qualquer ordem.

Chegados aqui, é tempo de nos debruçarmos especificamente sobre os *Regimentos e Ordenações da Fazenda de 1516*. Que se pretendeu com isso? “*O Regimento das Ordenações da Fazenda* – socorro-me das palavras da introdução de Guilherme de Oliveira Martins – é produto da revisão da compilação e da revisão dos documentos relativos aos ofícios da fazenda (ordenações, determinações e regimentos), que embora registados num livro de regimentos de utilização da Fazenda, se concluiu não constituírem, na sua totalidade, uma base segura que funcionasse como regra para o seu governo. Daí a necessidade de se corrigirem, substituírem e emendarem total ou parcialmente». Como bem salienta noutro escrito o Presidente deste Tribunal, o *Regimento* de 1516 operou “a primeira tentativa consistente para institucionalizar uma administração da Fazenda Real eficiente e adequada às necessidades do momento histórico”. Acrescentando ainda: “Tornava-se indispensável pôr em prática métodos simples e uniformes que permitissem uma administração rigorosa dos bens da Coroa e dos respectivos rendimentos”. A partir daqui, e só a partir daqui, verdadeiramente, se pode falar com propriedade de uma *contabilidade pública*.

Não deixa de ser assombrosa toda a imensa actuação reformadora manuelina e processada em simultâneo, a par, com a gesta ultramarina do reinado do *Venturoso* e que as necessidades desta precisavam. E surpreendem, também, as distinções de regimes territoriais.

O Tribunal de Contas ao promover a edição deste livro praticou um grande acto de cultura, podendo justamente orgulhar-se de estar contribuindo para a divulgação histórica de texto fundamental. A História é uma *recherche du temps perdu*, não no exacto sentido proustiano deste título, mas no preciso sentido do tempo cuja

memória sem ela se perdeu ou se perderá. Suponho que isto diz tudo sobre o mérito da iniciativa que nos congregou. E com as minhas felicitações ao Tribunal de Contas, que mais uma vez nos deu bom e salutar exemplo, não quero deixar de formular por igual os parabéns à editora, a INCM. E a todos quantos trabalharam neste empreendimento.

Uma nota se me afigura essencial e respeitante aos critérios usados na presente edição d(os) *Regimento(s) e Ordenações da Fazenda de 1516*. À coordenadora, Dr^a Judite Cavaleiro Paixão, colocou-se, com lucidez, o dilema clássico de saber se deveria optar por “uma transcrição de acordo com uma edição diplomática, ou semi diplomática, e que satisfaria – como reconhece expressamente – os puristas da grafia e da forma quinhentistas”, ou, antes, pela actualização do texto “para uma ortografia actualmente mais inteligível, pensando sobretudo no leitor comum, sem perder, contudo, a identidade da época em que foi escrito”. Optou conscientemente por solução de “um certo equilíbrio”. Procurando, assim, a não desfiguração do texto, mas a facilitação da sua apreensão ao leitor não erudito de hoje. Introduziu, portanto, algumas correcções pontuais e actualizações cujos critérios enumera cuidadosamente. Neste labor em abono da “inteligibilidade do texto para o leitor actual, sem comprometer demasiado a identidade linguística da época” não faltou, aliás, o cuidado, que se deve elogiar, de colocar em nota de rodapé as divergências entre as várias edições das *Ordenações da Fazenda* – a de 1516, a de 1548, a de 1682 e a de 1783. No conjunto, e dadas todas as menções e anotações referidas, o rigor da leitura actualizada fica assegurado. Mérito que cabe à Coordenadora e aos demais membros da equipa (Ângela Maria da Silva, Maria da Lurdes Henriques e Joana Portela). Permito-me, tão somente, uma pequena observação discordante quanto à opção do chamado “novo acordo ortográfico”. Para além de o não considerar legalmente em vigor, temo que a sua adopção aqui venha, acaso, em um ou mais passos a afectar (perdão a afectar) a divisibilidade e a desejada facilitação compreensiva do texto. E uma pergunta. Assinalam-se vários exemplares a impressos da edição de 1516 – nomeadamente o da Biblioteca da Ajuda, o da Biblioteca Pública de Évora, o da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, o da Biblioteca Nacional de Portugal e dois do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Mas diz-se que foi utilizado o espécimen da Ajuda. Faz-se comparação de leitura entre eles? Esta pergunta ocorre-nos ao pensarmos nas sucessivas alterações de fólhos e cadernos que se verificou no tocante às *Ordenações Manuelinas*, resultantes do afã legislativo e de aperfeiçoamento que se verificou no tempo de D. Manuel e que o labor incansável do Prof. João Alves Dias tem demonstrado patentemente. Aqui fica uma sugestão para um futuro apuramento neste sentido.